



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Autuado: VÂNIA GOMES DA SILVA MERCADINHO ME

CGF: 06.577123-0

Endereço: Rua Gentilândia, 1011 - Fortaleza/CE.

PROCESSO: 1/1868/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201404108

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA. REGIME SIMPLES NACIONAL. O contribuinte efetuou dispêndios financeiros com as compras no período em montante superior às receitas recebidas ou auferidas. Auto de Infração PROCEDENTE. Julgado à revelia.

Julgamento n. 3435/14.

Trata-se de auto de infração por omissão de receita tributada sob o regime do Simples Nacional no exercício de 2011.

Resta demonstrado às fls. 16 que o contribuinte omitiu receita no montante de R\$ 160.155,50.

Dada a constatação foi aplicada a penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Multa R\$ 16.015,55.

Corre o feito à revelia.

É o relatório.

O contribuinte é acusado de omitir receita financeira sujeita à incidência do Simples Nacional.

Pois bem.

Relevante na apreciação do caso o fato de que a só falta de impugnação do sujeito passivo impõe a inalterabilidade do lançamento tributário (*ex vi* do art. 145, I, CTN, a contrário senso).

Verbis:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - **impugnação do sujeito passivo** (grifo).

Logo que não cabe reparo o Auto de Infração. Resta evidente que o contribuinte efetuou dispêndios financeiros com as compras no período em montante superior às receitas recebidas ou auferidas. Mais especificamente, obteve de receita de venda o montante de R\$ 16.900,00 ao passo arcou com pagamentos no montante de R\$ 177.055,50.

A insuficiência do caixa de R\$ 160.155,50 apenas se justifica pela entrada de recursos financeiros, todavia não informada para os efeitos da legislação.

Como apontou o agente fiscal, a hipótese reclama a aplicação da penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96, *caput*. *In*

verbis:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Segue o demonstrativo do crédito:

Multa:.....R\$ 16.015,55.

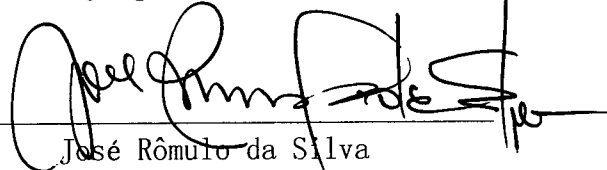
Total:.....R\$ 16.015,55.

DECISÃO;

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Intime-se o autuado, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher à Fazenda estadual a quantia de R\$ 16.015,55 (dezesseis mil e quinze reais e cinquenta e cinco centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 13 de novembro de 2014.



José Rômulo da Silva
Julgador em 1ª. Instância